



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0011231-04.2021.6.05.8000  
 GABINETE DA SECRETARIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL  
 SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS  
**ASSUNTO** : Recurso fase de habilitação. Concorrência 02/2021.

**Parecer nº 486 / 2021 - PRE/DG/ASJUR**

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o recurso interposto pela empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA., a qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPLIC) que a inabilitou na Concorrência nº 02/2021 por entender que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não comprovam "a execução de, no mínimo, 1.825 m<sup>2</sup> ou 312 t de recuperação ou execução em estrutura metálica (item 3.3.5.1, "b")".

2. A Recorrente alega, em síntese, que (doc. nº 1712077):

"-> no item 5.4.1 (Estrutura metálica completa para fechamento lateral, inclusive tratamento e demais peças e acessórios com pintura e= 200 micras, fornecimento e montagem), fl. 61, constando 7.068,60 kg, que corresponde a uma área de estrutura metálica de 1.380,55 m<sup>2</sup>, conforme item 5.4.4 (Telhas trapezoidais 0,50 mm para fechamento lateral, pré-pintada em uma face, incluindo peças de arremates, dobras e demais acessórios), fl. 62.

-> no item 5.4.2 (Estrutura metálica completa, inclusive lanternim, cumeeira e demais peças e acessórios com pintura e= 200 micras, fornecimento e montagem), fl. 61, constando 35.662,00 kg, que corresponde a uma área de estrutura metálica de 3.304,84 m<sup>2</sup>, conforme item 5.4.3 (Telhas trapezoidais 0,50 mm, completa, pré-pintada branca em uma face, inclusive lanternim, cumeeira, rufos e demais peças e acessórios), fl. 61.

-> no edital de licitação, no item 3.3.5.1, "b" é solicitado a comprovação de reforma ou execução de estrutura metálica de, no mínimo, 1.815,00 m<sup>2</sup> ou 312,00 ton. A recorrente optou pela opção de 1.815,00 m<sup>2</sup>, ou seja, no atestado apresentado constam a execução de 42.730,60 kg (7.068,60 kg + 35.662,00 kg) que corresponde a uma área de 4.685,39 M<sup>2</sup> (1.380,55 m<sup>2</sup>+3.304,84 m<sup>2</sup>), bem superior a solicitação do edital, logo, a solicitação foi atendida."

2.1. Segue, aduzindo acerca da falta de padronização dos "atestados técnicos de execução de serviços", ao tempo em que sugere que deveria ter havido prévia realização de diligências, no intuito de "esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame", vez que, no entendimento do TCU, "na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação".

2.2. Na ocasião, juntou levantamento fotográfico dos serviços de estrutura metálica e telhas referente ao atestado técnico apresentado ("obra de construção do Polo Moveleiro em Teixeira de Freitas-BA").

3. Em momento de contrarrazões, a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA rebateu as argumentações da Recorrente (doc. nº 1721782), asseverando, em síntese, que o atestado da SIPAN ENGENHARIA LTDA refere-se a serviço de fechamento de telha metálica, e não de execução de estrutura

metálica. Não obstante, afirmou que, para este item (*execução de estrutura metálica*), a empresa comprovou 42.730,60 quilos, não alcançando, assim, o quantitativo mínimo exigido pela Administração.

4. Mediante doc. nº 1722284, a CPLIC manteve seu posicionamento, fundamentando-o nos seguintes termos:

"a) O edital da licitação, no seu item 3.3.5.1, "b", exigiu que o licitante apresentasse: "Execução de no mínimo 1.825 m<sup>2</sup> ou 312 t de recuperação ou execução em estrutura metálica".

b) O atestado apresentado na habilitação, folha 61, da documentação, é claro ao apontar que a obra ali descrita possui apenas 42.730,60 kg (42,73 t) de estrutura metálica, muito abaixo do exigido (312 t). Assim, a afirmação da Recorrente, "*de que tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade*", referente à decisão desta Comissão de inabilita-la com base nesses fatos, deve ser veementemente desconsiderada, pois a máxima conhecida de que "contra fatos não há argumentos" aplica-se claramente neste caso, afinal são dados que constam na planilha apresentada pela própria Recorrente.

c) No que tange à exigência do edital da área de 1.825 m<sup>2</sup>, não se refere à área construída do imóvel, mas "*à área de recuperação ou execução em estrutura metálica*". Ao alegar que executou 4.685,39 m<sup>2</sup> de estrutura metálica, a Recorrente baseou-se na área de telhas trapezoidais constantes da planilha (itens 5.4.3 e 5.4.4). Ocorre que essa metragem quadrada serve para demonstrar a área da construção, mas não necessariamente a área da estrutura metálica, que é a exigência do edital.

d) A fim de comprovar a sua alegação, a Recorrente anexou fotos da obra executada. Nela podemos confirmar que a quantidade de estrutura metálica condiz exatamente com o que consta na planilha (imagens 1 a 7). Também demonstra que boa parte da estrutura de prédio é em concreto armado, motivo pelo qual não podemos considerar a metragem total do imóvel como a metragem de execução de estrutura metálica."

5. Por seu turno, instada a se manifestar, a área técnica (Seção de Projetos e Obras - SEPROB) afirmou (doc. nº 1723191):

"No doc. nº 1701843, consta que a SIPAN ENGENHARIA LTDA executou 1.104 kg de Estrutura de aço para cobertura, na fl. 40, no período de 31/12/2008 a 04/12/2012 e 42.730,60 kg (7.068,60 kg + 35.662,00 kg) de Estrutura metálica completa, na fl. 61, no período de 26/08/2008 a 26/07/2010, totalizando 43.834,60 kg ou 43,83 t de execução em estrutura metálica. Este valor de 43,83 t é muito inferior ao de 312 t, exigido no item 3.3.5.1, b), do Edital de Concorrência nº 02/2021, portanto não atende ao edital;

Observamos que os atestados foram emitidos em nome da empresa licitante SIPAN ENGENHARIA LTDA e foi realizada a soma de atestados, visto que há um período em que os serviços foram executados concomitantemente (de 31/12/2008 a 26/07/2010). Mesmo assim, a empresa não alcança o quantitativo mínimo exigido em edital;

Vale pontuar que no doc. 1712077, a empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA considera equivocadamente que a área de estrutura metálica seria a mesma área de cobertura das telhas de 4.685,39 M<sup>2</sup> (1.380,55 m<sup>2</sup>+3.304,84 m<sup>2</sup>), inclusive área de telhas para fechamento lateral, o que não é tecnicamente correto. O edital exige área mínima de recuperação ou execução em estrutura metálica, e não área construída da edificação.

Desta forma, ratificamos o entendimento da Comissão de Licitação dos doc. 1705841 e 1722284, de que a SIPAN ENGENHARIA LTDA no documento apresentado (doc. 1701843) não comprovou a execução de, no mínimo, 1.825 m<sup>2</sup> ou 312 t de recuperação ou execução em estrutura metálica (item 3.3.5.1, "b")"

É o relatório.

6. O cerne da questão, como se vê, é eminentemente técnico. Caberia-nos, entretanto, avaliar se o caso requereria a promoção da diligência suscitada pela Recorrente, valendo-se a CPLIC da faculdade inserta no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, que prevê, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

7. De fato, para o leigo, condição na qual nos incluímos, do exame dos documentos de habilitação apresentados pela SIPAN ENGENHARIA LTDA. (doc. nº 17018437), não se infere, de imediato, o atendimento ou não à exigência editalícia, que traz:

#### "3.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

b) Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos:

(...)

Execução de no mínimo 1.825 m<sup>2</sup> ou 312 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;"

7.1. Sendo assim, a princípio, poderia se cogitar de ser diligenciado os Órgãos emitentes dos atestados para esclarecer eventual dúvida da CPLIC, antes de proferir sua decisão. Outro não é o entendimento da Corte de Contas, conforme revelam os julgados selecionados pela Consultoria Zênite[1]:

**“19778 – Contratação pública – Exigência de habilitação – Não cumprimento – Possibilidade de saneamento – Realização de diligência – Obrigatoriedade – TCU**

Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em *contact center*, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de preços e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração **“de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”**. No mesmo sentido: Acórdão nº 5.883/2016, da 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014.)”

**“48661 – Pregão eletrônico – Julgamento – Diligência – TCU**

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de

capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Nesse sentido, vemos Representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) para a contratação de empresa especializada em gestão, operação, administração, projeto, implementação, implantação, treinamento, suporte técnico e operacional para atendimento de consumidores e cidadãos em geral, com cobertura de todas as áreas de concessão das Empresas de Distribuição da Eletrobrás (EDEs), mediante o fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo (call center), na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços. Dentre as potenciais irregularidades, averiguou-se a inabilitação de empresa participante do certame, em razão de não ter supostamente apresentado atestados ou certidão de capacidade operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e no qual deveria estar comprovado que a licitante desempenha (ou desempenhou) para essas pessoas jurídicas, de forma satisfatória, serviços de natureza e vulto compatíveis em características com o objeto desta licitação, qual seja, a execução de serviços especializados de teleatendimento receptivo, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura, rede interna, linhas telefônicas, linhas de comunicação para voz, circuitos para interligação das redes, adequações ambientais, equipamentos, aplicativos, softwares básicos e mobiliário, para uma operação, de no mínimo, 300 Postos de Atendimento - (PA). De acordo com a empresa inabilitada, o atestado por ela apresentado registrou que em determinada oportunidade disponibilizara a uma entidade pública 315 PA, e, portanto, não deveria ter sido inabilitada. Todavia, a CEAL entendeu que a exigência diria respeito a 300 PAS ofertados simultaneamente, ou seja, em célula única, com o compartilhamento dos diversos recursos necessários a sua operacionalização, tais como instalações físicas, redes internas, softwares e outros. Todavia, para o relator, faltaria clareza ao edital quanto a esse aspecto, pois não trazia nenhuma expressão semelhante à "operação simultânea", mas tão-somente "operação". Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da CEAL baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que **"se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.** Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.924/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 01.08.2011.)”

8. Ocorre que, acertadamente, cuidou a Comissão de sugerir a oitiva da área técnica deste Tribunal, no que foi atendida pela Administração (doc. nº 1722597).

8.1. Nesse contexto, a SEPROB objetivamente afirmou que os documentos trazidos pela empresa SIPAN ENGENHARIA LTDA não demonstram o atendimento à condição 3.3.5, "b", do ato convocatório, conforme transcrição acima (tópico 4). Sedimentou-se, então, a correta inabilitação da Recorrente, dispensando-se, assim, qualquer outra diligência neste sentido.

9. Por tudo quanto exposto, opinamos pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela SIPAN ENGENHARIA LTDA, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão da Comissão Permanente de Licitação (doc. nº 1705841) que a afastou do certame, em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida no edital da Concorrência nº 02/2021, condição 3.3.5, "b".

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

---

[1] Disponível em: <<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>>. Acesso em: 22 out 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 22/09/2021, às 10:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1728886** e o código CRC **D2467002**.

---

0011231-04.2021.6.05.8000

1728886v18